



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

INDICAÇÃO Nº: 113/2023

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano, e dá outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023


Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2023

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
ANÁLISE PARA A DETECÇÃO DA
PRESENÇA DE AGROTÓXICOS NAS
ÁGUAS SOB O DOMÍNIO ESTADUAL E NA
ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO
HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo realizará semestralmente análise para detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob domínio estadual, dentre elas:

I - nas águas superficiais ou subterrâneas, fluentes e emergentes;

II - na água tratada destinada ao consumo humano.

Art. 2º O resultado das análises será publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Estado da Paraíba, devendo:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

VI - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o governo do estado;

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e termos de cooperação com universidades públicas, institutos de pesquisa, municípios e empresas públicas para a realização da análise prevista nesta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá a metodologia e os parâmetros a serem utilizados na análise prevista nesta lei.

Artigo 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023



Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma indicativa, é dispor sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano, e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo rerepresentar o projeto de Lei 1199/2019. O site “Repórter Brasil” publicou em 15 de abril de 2019 um mapa sobre a presença de agrotóxicos na água, utilizando dados de controle do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), ligado ao Ministério da Saúde. A avaliação busca identificar a presença de 27 agrotóxicos, 11 dos quais associados a doenças crônicas como câncer, defeitos congênitos e distúrbios endócrinos.

Essa ferramenta possibilita ao cidadão consultar se algum desses agrotóxicos foi detectado na água que abastece as cidades brasileiras, entre os anos de 2014 e 2017.

O site mostra “uma realidade inquietante: milhares de cidades encontraram vestígios de agrotóxicos na água em medições realizadas neste período. Embora a maioria dos testes revelasse concentração dentro dos limites permitidos pela lei brasileira, em diversos casos esses níveis estiveram acima do que é considerado seguro no Brasil.

Comparando com os padrões europeus, os dados revelam que grande parte da água dos municípios analisados seria qualificada como imprópria na Europa”.

As informações publicadas pelo veículo de comunicação tiveram grande repercussão em todo o país, revelando mais uma vez a preocupação da sociedade e dos meios de comunicação com a ampliação da utilização de agrotóxicos e seus efeitos para o meio ambiente e a saúde humana e animal.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Os dados divulgados pelo site chamam a atenção, pois - além de não estarem disponíveis para pesquisa de forma clara e transparente pelo governo federal - precisaram ser recolhidos, analisados e “traduzidos” para uma linguagem acessível ao cidadão comum. Para ter acesso ao material, o site “O Repórter” recorreu à Lei de Acesso à Informação junto ao Ministério da Saúde. Uma legislação federal obriga os prestadores de serviço de abastecimento de água em todo o país a fornecer tais dados ao governo.

O Estado da Paraíba pode e deve estabelecer uma legislação própria para garantir a transparência numa questão tão essencial como a proteção à vida.

Não podem os interesses econômicos de grupos poderosos se sobrepor à vida dos paraibanos, que todos os dias utilizam a rede de abastecimento de água dos municípios.

Os dados recolhidos junto ao Ministério da Saúde são aterradores: “Um coquetel que mistura diferentes agrotóxicos foi encontrado na água de 1 em cada 4 cidades do Brasil

Esta propositura em realidade é mais um desdobramento, tal qual a Lei de Acesso à Informação, do direito constitucional de acesso às informações públicas pelo cidadão consagrado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República que assim preceitua:

“Art. 5º. XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Assim, por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023



Branco Mendes
Deputado